

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ESCOLA DE DIREITO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARA BEATRIZ TAVARES SOUTO ORLANDO**

**O PODER DAS REDES SOCIAIS COMO ARMA DE INFLUENCIAÇÃO  
SOCIAL: os ataques de 8 de janeiro e a ameaça ao Estado Democrático de  
Direito**

Manaus  
2024

**LARA BEATRIZ TAVARES SOUTO ORLANDO**

**O PODER DAS REDES SOCIAIS COMO ARMA DE INFLUENCIAÇÃO  
SOCIAL: os ataques de 8 de janeiro e a ameaça ao Estado Democrático de  
Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade do Estado do Amazonas como pré-requisito para a  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Manaus  
2024

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO/ED  
GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**LARA BEATRIZ TAVARES SOUTO ORLANDO**

**O PODER DAS REDES SOCIAIS COMO ARMA DE INFLUENCIAÇÃO  
SOCIAL: os ataques de 8 de janeiro e a ameaça ao Estado Democrático de  
Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro – Orientadora**

---

**Prof. MsC. Albefredo Melo de Souza Júnior – Membro da banca**

---

**Dr. Anselmo Cavalcante Guimarães – Membro da banca**

**Manaus, 30 de janeiro de 2024**

# **O Poder das Redes Sociais como Arma de Influência Social: os ataques de 8 de janeiro e a ameaça ao Estado Democrático de Direito**

**Lara Beatriz Tavares Souto Orlando<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho busca estudar como as redes sociais, principalmente no tocante ao compartilhamento de *fake news*, possuem a capacidade de manipular as massas e desestabilizar o Estado Democrático de Direito, sendo os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 em Brasília um exemplo disso. O sistema de algoritmos das redes sociais, cada vez mais aprimorado pela Inteligência Artificial (IA), manipula a opinião pública para que a inclinação política da sociedade esteja de acordo com os interesses político-econômicos de quem possua condições de financiar tal sistema. Neste cenário, vê-se a ascensão de líderes extremistas que, com o intuito de destruir a reputação de seus adversários políticos, descredibilizam o processo eleitoral e deturpam preceitos constitucionais, o que, por conseguinte, ameaça o *status quo* democrático. Por isso, vê-se a urgente necessidade de regulamentação direcionada à responsabilização dessas empresas (Google, Facebook, Instagram, You Tube etc) pelo conteúdo que veiculam, pois há tempos não exercem o papel neutro de meras intermediadoras. O estudo realizado é descritivo, baseado em pesquisa bibliográfica de livros, artigos, sites e documentários com a manifestação de peritos no assunto.

Palavras-chave: Redes Sociais. *Fake News*. Democracia. Crise.

## **The Power of Social Networks as a Weapon of Social Influence: the attacks of January 8th and the threat to the Democratic Rule of Law**

## **ABSTRACT**

This work seeks to study how social networks, especially regarding the sharing of fake news, have the ability to manipulate the masses and destabilize the Democratic Rule of Law, with the anti-democratic attacks of January 8, 2023 in Brasília being an example of this. The social media algorithm system, increasingly improved by Artificial Intelligence (AI), manipulates public opinion so that society's political inclination is in line with the political-economic interests of those who are able to finance such a system. In this scenario, we see the rise of extremist leaders who, with the aim of destroying the reputation of their political opponents, discredit the electoral process and distort constitutional precepts, which, therefore, threatens the democratic status quo. Therefore, there is an urgent need for regulation aimed at holding these companies (Google, Facebook, Instagram, You Tube, etc.) responsible for the content they publish, as they have not played the neutral role of mere intermediaries for some time.

Keywords: Social media. Fake News. Democracy. Crisis.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

## INTRODUÇÃO

“Há apenas duas indústrias que chamam seus clientes de “usuários”: a de drogas e a de software”. Essa frase, proferida pelo emérito professor de ciência política, de estatística e de ciência da computação da Universidade de Yale, Edward Tufte (2020), aponta para uma problemática social que cresce exponencialmente: as redes sociais como arma de manipulação das massas. Com exceção daqueles que não utilizam nenhum aparelho eletrônico com acesso à internet ou mesmo uma conta online, o que é incontestavelmente raridade em pleno século XXI, onde muitos já falam sobre a “4ª Revolução Industrial”, todos somos fonte de dados que alimentam o sistema de algoritmos e a dinâmica da realidade virtual da internet.

Inevitavelmente, as consequências dessas novas interações sociais refletiram no cenário político e jurídico dos Estados, inclusive no Brasil, de forma que não via-se a ascensão de líderes políticos antidemocráticos desde o fim do período da Ditadura Militar (1964-1985), sendo a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o corolário da instauração de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Infelizmente, o estopim dessa crise política, disseminada pela circulação das chamadas *fake news* e por discursos de ódio de extrema direita, culminou nos ataques do dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, com uma considerável dilapidação das instalações e demais obras e patrimônios públicos que ali se encontravam, como forma de retaliação ao resultado das eleições presidenciais de 2022, sendo um marco de desestabilidade democrática no país. O estudo realizado é descritivo, baseado em pesquisa bibliográfica de livros, artigos, sites e documentários com a manifestação de peritos no assunto.

### **1. O Estado Democrático de Direito no Brasil: da instauração à crise**

#### **1.1 Conceito**

Para a maioria da população brasileira, infelizmente, o conceito de democracia restringe-se às eleições periódicas de dois em dois ou de quatro em quatro anos, destacando-se a figura do Presidente da República, o qual, na concepção de muitos, é o maior símbolo da democracia no país. Porém, “o governo do povo, pelo povo e para o povo”, como bem declarou Abraham Lincoln, em seu discurso em Gettysburg em 1863,

abrange muito mais que isso. Dessa forma, sob a ótica ocidental, a democracia é um regime de governo no qual a soberania é proveniente do povo, que a exerce por meio de seus representantes eleitos e/ou de de forma direta.

Etimologicamente, democracia possui origem grega - *demos* (povo) e *kratos* (governo) -, sendo um sistema de governo inicialmente instaurado na cidade de Atenas, em aproximadamente 500 a. C. Concomitantemente, Roma também se democratizava através da instauração da República Romana, cuja queda deu-se próximo ao início da era cristã. Após isso, apenas nos séculos XVI e XVII, com a ascensão do liberalismo, preconizado por Jonh Locke (1632-1704) e Adam Smith (1723-1790), ocorreu a queda dos Estados absolutistas e, conseqüentemente, uma maior participação do povo, ainda que de forma restrita, no futuro político e econômico do país. Se comparada à monarquia e à aristocracia, a democracia é o regime de governo mais recentemente adotado pelos Estados, conforme Platão aborda em sua obra *Político*:

A monarquia não é para nós uma das formas de poder político? -Sim. -E após a monarquia seria possível colocar, creio, o domínio de poucos. -Claro. -A terceira forma de constituição não é por acaso o poder da multidão e não foi ele chamado com o nome de ‘democracia’? (*apud* Bobbio, P. 180).

Ademais, vale ressaltar a diferença que Bobbio faz entre a “democracia formal” e a democracia substancial” (P. 206). A primeira seria referente à forma de governo em si, na qual o povo elege seus representantes políticos e/ou participa da vida política diretamente. A segunda, por sua vez, faria referência à materialidade desse governo, cujas políticas assistiriam a todos, de acordo com suas respectivas necessidades e peculiaridades.

Na concepção de Luís Roberto Barroso (2022, P. 504), o Estado Democrático de Direito resulta da fusão de dois conceitos históricos: constitucionalismo e democracia. Nas palavras do autor (2022, pg. 505):

O Estado Democrático de Direito é um regime político fundado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, bem como em poder limitado, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais de todos, aí incluído o mínimo existencial.

Apesar disso e do princípio da soberania constitucional, vários são os desafios em se garantir um regime democrático no Brasil, sobretudo devido às mazelas históricas que

acentuam as desigualdades sociais no país.

## **1.2 A Teoria da democracia revisitada de Sartori**

Para Sartori (1987), o melhor método de se definir o conceito de democracia seria o de distinguir primeiramente aquilo que não o era, isto é, seu oposto, que, no caso, corresponderia à autocracia. Esta, por sua vez, seria o poder autoproclamado, de forma que o seu detentor o exerceria de maneira particular. Em contrapartida, a democracia seria o poder concedido por terceiros, por meio das eleições, sendo sempre revogável. Na democracia, a transmissão e o exercício desse poder seriam norteados pelas disposições constitucionais. Entretanto, Sartori (1987) também alerta sobre os grandes problemas que circundam a democracia: (i) os obstáculos para a defesa das minorias, de forma a se prevenir uma possível tirania da maioria; e (ii) a viabilização da democracia nos grandes Estados, cujos povos são mais volumosos.

O cerne da teoria democrática sartoriana (Sartori, 1987) volta-se para o caráter bidimensional que o doutrinador confere ao conceito de democracia: normativo (idealista, racionalista e prescritivo) e empírico (realista e descritivo). Em meio a essas duas dimensões, haveria ainda o plano intermediário, instrumental ou operacional, responsável por aplicar os ideais normativos empiricamente. Isso porque o exercício do poder por cada um dos integrantes do povo corresponderia a uma utopia política, de forma que devido a sua grande escala, necessitaria de representação, sob pena de não ser eficiente a ponto de atender as necessidades sociais, criando-se assim a necessidade das eleições.

Dessarte, o poder acaba por ser imputado a uma minoria proveniente do povo, sendo tudo mediado pelo ordenamento jurídico vigente. Porém, Sartori (1987) adverte que a democracia vem passando por uma crise de desvirtuamento qualitativo, e explica o chamado princípio das reações antecipadas, que corresponde ao temor que a minoria eleita possui de suas decisões repercutirem negativamente entre seus eleitores, fazendo-os competir com seus adversários políticos de forma análoga ao que ocorre no mercado econômico. Logo, o autor expressa o carecimento de certa distância entre os meros participantes (eleitores) e os efetivos tomadores de decisão (minorias eleitas), para que estes possam disputar livremente pelo interesse da massa.

Transportando a teoria de Sartori (1987) para o cenário da atual crise democrática brasileira, pode-se aduzir que, em busca de resguardar sua permanência no cenário político, muitos estadistas veem a disseminação de *fake news* como uma veloz e eficaz

ferramenta capaz de manipular a opinião pública, além de desacreditar as instituições democráticas, principalmente no que se refere à lisura do processo eleitoral e da atuação dos três poderes republicanos no caso brasileiro. Vale salientar que tal estratégia política, quando aplicada em ambiente virtual, devido à Inteligência Artificial (IA) e ao sistema de algoritmos, possui um alcance de grande escala, alcançando os mais diversos extratos sociais, para os quais a informação é anunciada repetidas vezes, causando-lhes a falsa impressão de veracidade.

### **1.3 A evolução histórica da democracia**

Primeiramente, é válido destacar que não há democracia sem liberdade. Logo, pode-se afirmar que o marco embrionário da democracia no país foi a proclamação da República, em 15 de novembro de 1899, pois, mesmo com o fim da escravatura e do período colonial, as consequências sociais desses períodos ainda era latente, estando uma grande massa popular em situações de desemprego e miséria, enquanto o cenário político republicano era encabeçado por homens brancos e, em sua maioria, militares ou latifundiários.

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência do país até 1945. A chamada “era Vargas” foi marcada por uma grande centralização do poder, com a dissolução do Congresso Nacional e a substituição dos governadores dos Estados por interventores, os quais eram pessoas de confiança do Presidente. Sendo a primeira ditadura declarada no Brasil, em 1937, Vargas instituiu o Estado Novo, cujas raízes fascistas impediam o livre gozo dos direitos civis e do pluralismo político, estando a democracia completamente inviabilizada (Branco, Cerqueira, Reis, Spinola, 2016).

Em 1943, com o Manifesto dos Mineiros, que visava ao retorno dos ideais democráticos e liberais, fazendo com que Vargas editasse a Lei Complementar nº 9 de 1945, a qual dispunha sobre as futuras eleições presidenciais e para o Congresso. Em dezembro deste mesmo ano, o general Eurico Gaspar Dutra foi eleito presidente. Contudo, em 1964, com a prerrogativa de restabelecer a ordem e o pleno desenvolvimento socioeconômico do país, ocorreu o golpe militar, instaurando-se a ditadura do Exército brasileiro, que resultou no cerceamento dos direitos civis e políticos, no fechamento do Congresso Nacional e na censura à imprensa e à produção cultural, principalmente após o decreto do Ato Institucional nº 5 - AI-5 (Branco, Cerqueira, Reis, Spinola, 2016).



Todo esse período sombrio da democracia brasileira perdurou até 1985, ano marcado pelo movimento político de popular *Diretas Já*, na qual se almejava que o próprio povo elegeisse diretamente o Presidente da República, já que, até então, as eleições presidencialistas eram indiretas. Embora as eleições diretas não tenham sido aprovadas pelo Congresso, a vitória de Tancredo Neves na eleição presidencialista de 1985 findou a ditadura militar que já perdurava por vinte e um anos. Todavia, foi apenas em 1988, que sendo elaborada por uma Assembleia Constituinte legítima e democrática, foi promulgada a Carta Magna que Ulysses Guimarães, em seu discurso como presidente da dessa Assembleia, batizou de “Constituição Cidadã”: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Assim, foi declaradamente instaurado no Brasil, o Estado Democrático de Direito, nos termos do *caput* do art. 1º da CRFB/88 (Branco, Cerqueira, Reis, Spinola, 2016):

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

#### **1.4 A atual crise democrática**

Mesmo após todas essas lutas, sacrifícios e conquistas para a construção de um Estado Democrático de Direito, nos últimos anos, não somente no Brasil, mas também em países como o Estados Unidos da América (EUA), Hungria, Rússia, Venezuela, dentre outros, está ocorrendo o que Larry Diamond, chama de “recessão democrática” (*apud* BARROSO, P. 519). Tal fenômeno corresponde a uma erosão democrática, de forma que grupos extremistas, fortalecidos pela ascensão de líderes políticos populistas e autoritários ao poder, ameaçam a estabilidade do Estado Democrático de Direito. No cenário brasileiro, o estopim de tal calamidade política ocorreu em 8 de janeiro de 2023, com a invasão do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal (STF) por apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (popularmente chamados de “bolsonaristas”), após a derrota deste nas eleições de 2022 em face do antigo candidato e, atualmente eleito, Presidente Lula.

Historicamente, o Brasil busca replicar as estratégias políticas e econômicas estadunidenses, além de consumir em massa o “sonho americano”, não obstante as diferenças sociais, estruturais e, até mesmo, naturais sejam patentes. Afinal, além da

primeira República ter sido denominada de Estados Unidos do Brasil, não há como não comparar a invasão ao Capitólio, em Washington, em 2021, com os ataques de 8 de janeiro de 2023, em Brasília; bem como as semelhanças ideológicas propagadas pelo ex-presidente do EUA, Donald Trump e pelo ex-presidente brasileiro Jair Bolsonaro.

Por outro lado, de acordo com a teoria estudada por Samuel P. Huntington (apud Franco, 2023), *Democracy's Third Wave* (As Três Ondas da Democracia), a história da democracia, desde os seus primórdios, sempre foi de altos e baixos, como “ondas”, de forma que, sazonalmente, regimes democráticos e autoritários vêm se alternando no poder. Vale ressaltar que é possível constatar tal ocorrência em escala global, ao longo da história das respectivas civilizações.

Contudo, diferentemente do contexto vivenciado em outras crises democráticas, há um fator inédito disseminado em meio à sociedade: a internet. São inegáveis os benefícios e facilidades proporcionados por essa ferramenta virtual em todas as esferas sociais, sejam econômicas, sociais, culturais, laborais, políticas, educacionais, dentre outras. A grande questão é que a internet acabou tendo sua funcionalidade corrompida, tornando-se palco de conflitos repletos de discurso de ódio, proliferação das chamadas *fake news* (notícias falsas), união e fortalecimento de grupos extremistas e, inevitavelmente, isso também se refletiu no panorama político do Brasil.

## **2. As redes sociais: intermediadoras neutras ou agentes de manipulação?**

O ser humano possui a necessidade biológica de interagir com os demais de sua espécie, isso é fato. De acordo com Lembke (2020), tal interação produz o hormônio dopamina (responsável pelo prazer e pela sensação de satisfação), estimulando o “sistema de recompensa” no cérebro humano. Com isso, a chamada Geração Z (nascidos entre 1995-2010) tem sido condicionada a uma espécie de “chupeta digital” (Harris, 2020), para a qual recorrem todas as vezes que se sentem sozinhos, tristes e inseguros, o que acaba atrofiando a capacidade desses jovens de lidar com seus próprios problemas.

De acordo com dados do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper, 2022), o Brasil possui 148 milhões de pessoas usuárias do Facebook, 105 milhões do Youtube, 99 milhões do Instagram e 19 milhões do X (antigo Twitter), além de 99% (noventa e nove por cento) dos smartphones brasileiros possuírem o Whatsapp instalado. A expressão “redes sociais” refere-se justamente a essas empresas, cujo serviço é fornecido por meio de aplicativos,

capazes de interligar pessoas ao redor de todo o mundo, por meio de interações virtuais das mais diversas formas (curtidas, mensagens, fotos, dentre outros). Dessa forma, não há como falar de redes sociais sem falar sobre internet e inteligência artificial, principalmente no tocante ao caráter econômico que o meio virtual possui.

Na prática, a IA nada mais é do que uma consciência autônoma, alimentada diariamente pelos dados fornecidos por seus usuários (dados estes que acabam constituindo o chamado algoritmo), tornando-se capaz de reproduzir reações e respostas de acordo com aquilo que processou. Superficialmente, tal tecnologia aparenta apenas facilitar as pesquisas e obtenções de respostas confiáveis quanto às demandas dos usuários. Contudo, vale ressaltar que o que alimenta a IA são os algoritmos, os quais, nas palavras de Cathy O’Neil (2020), “são opiniões embutidas em códigos”, de forma que, contrariando o senso comum, os algoritmos seriam subjetivos, pois buscariam alcançar uma definição de sucesso predeterminada, seja pelos interesses econômicos, políticos, sociais, dentre outros. Logo, pode-se afirmar que há manipulação da IA por meio de seus algoritmos, a ponto de se falar que “inteligência artificial” seja apenas uma metáfora (Rosenstein, 2020).

O grande problema é que a IA, com base nos algoritmos formados, acaba por replicar para seus usuários justamente o conteúdo que lhes é ofertado, de forma que há a identificação do perfil e do comportamento do usuário, com base em curtidas, tempo de tela, pesquisas, aplicativos usados, dentre outros, e, com isso, o retorno de dados, conteúdos, imagens e matérias que possuam o mesmo teor, a fim de tornar a experiência do usuário mais atraente e confortável, gerando assim lucros tanto para as empresas intermediárias, como Google e Yahoo, quanto para quem comercializa produtos, serviços e até mesmo a própria imagem pelo meio virtual (Harris, 2020).

## **2.1 O Capitalismo de Vigilância**

O capitalismo do mundo contemporâneo ganhou outras proporções com o uso da internet, sendo impulsionado ainda mais pela popularização das redes sociais. Sob um ponto de vista superficial, pode-se afirmar que a venda de produtos e, até mesmo contratação de serviços, de forma virtual, inovou a dinâmica de circulação de riquezas, desde a logística até a forma de pagamento, principalmente após o surgimento do Pix, em 2020. Porém, sob um ponto de vista mais aprofundado, o impacto das redes sociais na economia mundial foi muito mais complexo.

No documentário da Netflix, “O Dilema das Redes” (2020), Tristan Harris, ex-designer ético do Google e cofundador do Centro de Tecnologia Humana (Center for *Humane Technology*); Jaron Lanier, criador da realidade virtual e cientista da computação; e Justin Rosenstein, ex-engenheiro do Facebook, ex-engenheiro do Google e cofundador do Asana, explicam o fenômeno do chamado “capitalismo de vigilância”. Nas palavras de Koerner (2021), tal fenômeno pode ser definido da seguinte forma:

O capitalismo de vigilância é uma mutação do capitalismo da informação, que nos coloca diante de um desafio civilizacional. As Big Techs - seguidas por outras firmas, laboratórios e governos - usam tecnologias da informação e comunicação (TIC) para expropriar a experiência humana, que se torna matéria-prima processada e mercantilizada como dados comportamentais. O usuário cede gratuitamente as suas informações ao concordar com termos de uso, utilizar serviços gratuitos ou, simplesmente, circular em espaços onde as máquinas estão presentes.

As empresas como Instagram, Facebook, Youtube, Pinterest, Google, dentre outras, são baixadas nos aparelhos eletrônicos de maneira “gratuita”, sem nenhum pagamento periódico futuro pelo usuário. Isso ocorre, na verdade, porque quem paga tal serviço são os anunciantes, em troca de ter suas propagandas divulgadas aos milhões de usuários espalhados pelo mundo todo. Logo, os usuários são os verdadeiros produtos. Há uma verdadeira corrida pela atenção das pessoas (Harris, 2020). Ocorre que, para que os anunciantes lucrem nesse novo mercado, é necessário que conheçam a demanda e o comportamento de seu público, que, nesse caso, é todo virtual. Nesse cenário, as redes sociais atuam como verdadeiras intermediadoras vigilantes, rastreando, em tempo integral, uma quantidade infinita de dados de seus usuários e monetizando isso para os anunciantes. Indo mais além, pode-se afirmar que, através do sistema de algoritmos, essas redes acabam por conhecer cada vez mais os gostos, costumes e a personalidade de seus usuários, o que as torna capazes de induzir o comportamento e a opinião pública, manipulando o mercado em escala mundial e acumulando fortunas nunca antes alcançadas.

O grande problema é que todo esse sistema extrapolou a seara dos interesses econômicos, instaurando-se também na seara política dos países, ameaçando democracias já consolidadas, inclusive a brasileira. Afinal, os algoritmos, principalmente através da disseminação de *fake news*, tornaram-se uma ferramenta para candidatos ou já detentores de mandatos políticos atacarem seus adversários, além de permitir que a inclinação social a

determinado seguimento político seja financiado e, desse modo, manipulado de acordo com os interesses daqueles que detêm poder político-econômico para isso.

## **2.2 O alcance das *fake news* e seus efeitos**

No que tange ao conceito de pós-verdade, escolhida como a palavra do ano pelo dicionário de Oxford em 2016, Cruz Júnior (2019), em seu trabalho sobre a obra de Mathew D’Ancona - “Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news”, define tal fenômeno como circunstâncias nas quais especulações que fomentam as crenças e emoções das massas se sobrepõem à realidade objetiva dos fatos. Com base nisso, pode-se afirmar que as *fake news* representam o produto final desse desvirtuamento social, sendo manipuladas justamente por aqueles que tem interesse em manipular e homogeneizar a opinião pública. No Brasil, o início da disseminação de *fake news* em todo país deu-se em 2018, mais precisamente no cenário político, visto que era ano de eleições acirradas e com intenso caráter populista.

É inegável que devido à fácil acessibilidade e à velocidade quase que imediata da atualização e da circulação de informações, as redes sociais tornaram-se uma das principais fontes de notícias e conhecimentos gerais, inclusive de política, em meio à população brasileira, a qual, de acordo com os dados fornecidos pela *DataReportal* em janeiro de 2023, possui 152,4 (cento e cinquenta e dois vírgula quatro) milhões de usuários de mídias sociais, equivalente a 70,6% (setenta vírgula seis por cento) da população total.

Ademais, uma pesquisa realizada pelo Panorama Político 2022 do DataSenado revelou que o Facebook é a rede social mais utilizada pelos brasileiros para se informar sobre política. Tal pesquisa foi realizada com 5.850 (cinco mil oitocentos e cinquenta) pessoas acima dos dezesseis anos, das quais 25% (vinte e cinco por cento) afirmaram que as redes sociais são sua principal fonte de informação quando o assunto é política e desses, 35% (trinta e cinco por cento) recorrem ao Facebook, seguido do Instagram (27% - vinte e sete por cento), Youtube (16% - dezesseis por cento), Whatsapp (8% - oito por cento) e Twitter, atualmente chamado de X (7% - sete por cento).

Com isso, fica evidente quanto os brasileiros buscam informações importantes em mídias e aplicativos totalmente manipuláveis, tanto pela IA, quanto por pessoas que sabem utilizar o sistema de algoritmo a seu favor na disseminação de notícias falsas, cuja repercussão lhes seja conveniente. Como bem aponta Renné Diresta (2020), as redes sociais não inovaram ao propagar notícias falsas com consequências desastrosas, mas

inovaram na facilidade de circulação dessas notícias, seja pela sua rápida difusão, seja pelo seu baixo custo.

Sandy Parakilas (2020), pontua que, mesmo sem querer, foi produzido um sistema tendencioso a informações falsas, por estas serem mais lucrativas às empresas patrocinadoras, já que a “verdade é chata”, isto é, não instiga as paixões populares nas mesmas proporções que aquelas. Com isso, explica-se o fenômeno da popularização das *fake news*, seja em aplicativos mais usuais como Whatsapp e Facebook, ou até mesmo pela transmissão direta (de pessoa para pessoa), ocasionando assim catástrofes sociais e políticas como os ataques antidemocráticos do dia 8 de janeiro em Brasília.

Na concepção de Parakilas, é necessária a regulamentação jurídica, assim como possuem as empresas de telefonia, portadora de vários dados pessoais de seus usuários. Outrossim, Joe Toscano (2020) abordou sobre a possibilidade de se tributar a coleta e o processamento de dados, com a incidência tributária sobre os ativos de dados que possuem. Sob um ponto de vista mais amplo e filosófico, Harris (2020) afirma que não é a tecnologia em si que representa uma ameaça existencial, mas sim a capacidade que esta possui de despertar o pior da sociedade, esta sim representa a grande ameaça.

### **2.3 A responsabilização jurídica das plataformas seria a solução?**

Assim como em outros momentos na história da humanidade, as inovações tecnológicas também trouxeram malefícios para todo o resto da sociedade. Desse modo, em sua condição de produção humana, a IA, bem como as redes sociais, também apresentam consequências negativas para a sociedade, embora sob o aspecto de puro entretenimento, possam parecer fantásticas e um tanto inofensivas. Lanier (2020) aponta que, no Vale do Silício, há uma teoria difundida segundo a qual está se construindo um grande cérebro global, no qual os usuários são apenas neurônios intercambiáveis, funcionando apenas como um “nó digital”, que precisa ser programado, através da manipulação, para servir ao cérebro global. Para O’Neil (2020), a IA não possui capacidade para resolver o problema das *fake news*, uma vez que apenas reconhecem aquilo que lhe é apresentado, não conseguindo distinguir o que é verdade ou uma simples teoria da conspiração.

O direito brasileiro já deu os primeiros passos rumo à regulamentação não somente direcionada aos usuários, mas também à responsabilização das próprias plataformas no

tocante ao conteúdo que veiculam. Atualmente, o Brasil possui como base jurídica sobre o tema o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.695/2014), que além do grande interstício temporal em relação ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não prevê qualquer tipo de responsabilização das plataformas no tocante ao conteúdo divulgado. Todavia, há dois projetos em andamento e que se debruçam nessa temática: o Projeto de Lei nº 2.630/20 (PL das *Fake News*) e o “Pacote Democracia”, este último composto por um projeto de emenda constitucional, uma medida provisória e dois projetos de lei. Ambos os projetos direcionam-se para a responsabilização das plataformas pelo conteúdo que divulgam, principalmente se não forem verídico ou possui viés antidemocrático.

Além disso, faz-se mister destacar que, em 2022, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas a fim de elaborar uma minuta substitutiva dos PLs nº 5.051, de 2019; 21, de 2020; e 872, de 2021, sendo o relatório final entregue naquele mesmo ano. Essa minuta marca a regulamentação da IA no Brasil, estando disposto já na redação do art. 1º o objetivo de se proteger o regime democrático. Ademais, constitui um dos fundamentos previstos no art. 2º, II, “o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos”. Dessa forma, a matéria está sendo apreciado pelo Senado e corresponde à PL 2.338/2023.

Em abril de 2023, a TV Senado realizou uma entrevista com Ricardo Campos, afirma que historicamente, os Estados sempre tiveram interesse em regular os meios de comunicação de massa, e com as redes sociais não seria diferente. Campos aponta que, similarmente com o que ocorreu com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018), o Brasil tende a importar os princípios centrais da recém-criada regulamentação da União Europeia sobre o tema, no caso, a *Digital Services Act*. Segundo o entrevistado, um dos temas centrais de tal legislação, há o dever de cuidado por parte das empresas veiculadoras de conteúdo, que devem oferecer ao usuário ferramentas internas capazes de solucionar as queixas, sobre as quais deverão ser redigidos relatórios, evitando assim a sobrecarga do Judiciário e interferindo minimamente na autonomia privada.

Na mesma oportunidade, Campos declarou que os atos antidemocráticos em Brasília corroboraram para fomentar novamente a questão da regulamentação das plataformas digitais, mas que, em um primeiro momento, a lei não conseguirá resolver os recortes informacionais feitos pelos algoritmos. Segundo ele, na verdade, a normatização visa proporcionar maior conhecimento aos usuários sobre essa nova modalidade de comunicação e sobre a gestão da liberdade de expressão por entes privados em uma escala nunca antes experimentada. Pois, se antes, havia os meios de comunicação e o público, hoje, o próprio público também se tornou produtor do conteúdo.

### 3. Os ataques de 8 de janeiro em Brasília (DF)

O mais recente acontecimento que estremeceu o *status quo* político brasileiro ocorreu em 8 de janeiro de 2023, em Brasília (DF), capital do país. Representando uma clara tentativa de golpe de estado, após a então recente eleição do Presidente Lula, cerca de 4.000 (quatro mil) manifestantes, vestidos com as cores verde e amarelo, muitos portando a própria bandeira nacional, invadiram o Congresso Nacional, o STF e o Palácio do Planalto, depredando totalmente as instalações públicas e todo o acervo de patrimônio histórico-cultural que havia pelo caminho, além de praticarem gestos em desrespeito aos poderes da República e registrarem todo o ocorrido em seus próprios aparelhos eletrônicos, sendo a invasão transmitida instantaneamente através das redes sociais.

Para apurar todo o ocorrido e corroborar com as investigações policiais, foi instalada, em maio de 2023, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sendo aprovado em outubro de 2023, o relatório final da senadora Eliziane Gama (PSD-MA). Durante a apresentação do texto, a senadora pontuou o relevante papel que as redes sociais tiveram na organização desses ataques e alertou que isso ainda continua:

Embora as instituições democráticas brasileiras tenham sobrevivido às tentativas de ruptura da ordem constitucional que se desenvolveram antes, ao longo e após o processo eleitoral de 2022, as ameaças ainda pairam no ar. As milícias digitais continuam ativas e operantes: fazem da retórica do ódio o seu meio, e das *fake news* o seu objeto. Continuam os linchamentos virtuais, a criminalização da política, a multiplicação de falsos especialistas, a circulação irrestrita de mentiras e teorias conspiratórias, a dissonância cognitiva. (apud Agência Senado, 2024)

Ademais, no relatório, há o pedido de indiciamento de três pessoas apontadas pela relatora como difusoras de *fake news* nas redes sociais, dos quais dois são ex-assessores especiais no Palácio do Planalto, sendo eles Tércio Arnaud Tomaz e José Matheus Sales Gomes.

Uma pesquisa divulgada no Relatório do Panorama Político 2023 pelo Senado Federal revelou que cerca de 76% (setenta e seis por cento) da população teve acesso a notícias possivelmente falsas sobre política na segunda metade de 2022, dos quais 89% (oitenta e nove por cento) a acessaram por meio das redes sociais. Esses números



alarmantes apenas demonstram o que se circulava nas redes sociais dos brasileiros nos meses em se antecederam os ataques. Principalmente no Facebook e nas famosas “correntes” de Whatsapp, várias foram as *fake news* propagadas durante todo o ano eleitoral de 2022, tais como a distribuição do “kit gay” e o fechamento das igrejas, caso o candidato da oposição ganhasse as eleições presidenciais daquele presente ano.

Ademais, após as eleições presidenciais de 2022, intensificou-se ainda mais a disseminação de notícias falsas que questionavam a lisura e a legitimidade do processo e, conseqüentemente, do resultado eleitoral, a ponto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ter de direcionar uma das páginas de seu site apenas para desmentir as principais *fake news* sobre o processo eleitoral, como o de que eleitores teriam votado no lugar de outros e de que *hackers* russos teriam invadido o sistema de totalização para beneficiar um dos candidatos e que o Exército havia sido acionado, a fim de impedir todo o esquema.

Além disso, umas das *fake news* que se destacou dentre tantas que provocaram os ataques do dia 8 de janeiro foi a de que o art. 142 da CRFB/88 permitia a intervenção militar ou federal. Vale ressaltar que essa notícia foi fortalecida devido a diversas manifestações do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na época filiado ao Partido dos Republicanos, o qual em abril de 2020, fez a seguinte declaração: “Todo mundo quer cumprir o artigo 142. E, havendo necessidade, qualquer dos Poderes pode, né? Pedir às Forças Armadas que intervenham para restabelecer a ordem no Brasil” (*apud* CNN, 2022). O artigo constitucional em questão possui a seguinte redação:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Ademais, destaca-se que a Câmara dos Deputados emitiu parecer confirmando que o art. 142 da CRFB/88 não autoriza intervenção militar, além de já haver a ADPF nº 1.045 em curso com o intuito de ser declarada a correta interpretação do referido artigo pela Suprema Corte. Outrossim, esse episódio também pode ser um exemplo extremo do fenômeno que o professor Marcelo Neves (1996) denomina de constitucionalismo simbólico, cuja função, segundo ele, não seria a de direcionar as condutas e as interpretações conforme o dispositivo constitucional, mas sim a de subordiná-las a

interesses políticos concretos, através do hipertrofiamento simbólico das normas constitucionais, em detrimento de seu caráter instrumental-normativo.

Por fim, faz-se mister pontuar que a catástrofe política ocasionada pela propagação descontrolada de notícias falsas no Brasil não foi um evento isolado no cenário mundial. Inclusive, há casos internacionais bem mais complexos, como o de Mianmar, onde o Facebook é confundido com a própria internet pela população, tornando-se a engrenagem principal de uma grande crise política no país em 2014. Ocorreu que um monge extremista e antimulçumano, Ashin Wirathu, compartilhou uma *fake news* em seu Facebook relatando que uma criança budista teria sido violentada sexualmente por homens muçulmanos. Isso bastou para que se alastrasse em todo o país um discurso de ódio contra a minoria muçulmana, os quais foram violentamente atacados, por meio de chacinas e ataques a suas aldeias, tendo, por isso, boa parte de sua população evacuando do país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tecnologia em si não representa uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, podendo ser até mesmo um mecanismo da prática democrática e de sua perpetuação. Porém, a tecnologia quando utilizada de maneira indevida, principalmente como instrumento de disseminação de *fake news*, possui a capacidade de despertar o pior das pessoas, desfocando-as dos reais problemas sociais que as rodeiam. Essa sociedade adoecida, na qual o ódio dos discursos se materializa em ações concretas de algumas massas, como o infortúnio do dia 8 de janeiro de 2023 em Brasília, é que representa a verdadeira ameaça à Democracia, a qual foi estabelecida efetivamente no Brasil a grande custo, com vários movimentos de resistência, principalmente durante o regime militar (1964-1985), época em que o próprio povo brasileiro reivindicava por seus direitos e garantias fundamentais.

O Direito, na sua condição de ciência humana, possui a flexibilidade de se adaptar às várias configurações e inovações sociais que surgem, não no intuito de restringir o livre arbítrio das pessoas, mas sim no de garantir-lhes dignidade e proteção, bem como a permanência dos novos sistemas e relações globais, como é o caso da IA e das redes sociais. Estas, por sua vez, surgiram com o objetivo de aproximar ainda mais as pessoas, tornando a distância física um mero detalhe. Por essa razão, é um desperdício que esse produto da genialidade humana seja utilizado de forma completamente divergente de sua finalidade original, sendo disseminador de ódio e conflitos, pois isso coloca em risco não

somente o regime democrático e, conseqüentemente, a supremacia constitucional, mas o bem-estar social como um todo.

## REFERÊNCIAS

### ARTIGO 142 NÃO PREVÊ INTERVENÇÃO MILITAR NEM FEDERAL. Projeto

Comprova. CNN Brasil, 2022.  
Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/artigo-142-nao-preve-intervencao-militar-nem-federal-entenda/>>. Acesso em: 6 jan.2024.

**ASHER, Saira.** *Facebook como a rede social se tornou peça central na crise política de Myanmar.* BBC News: 2021. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55944504>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

### ATAQUES DE 8 DE JANEIRO TIVERAM REFLEXO NA AGENDA LEGISLATIVA

EM 2023. Agência Senado. Senado Federal, 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/05/ataques-de-8-de-janeiro-tiveram-reflexo-na-agenda-legislativa-em-2023>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

**BARROSO, Luís Roberto.** *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* / Luís Roberto Barroso. - 10 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. 712 p.

**BOBBIO, Norberto (1909-2004).** *Estado, governo, sociedade.* Fragmentos de 25 ed. um dicionário político/Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira; posfácio Celso Lafer, 25 ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

**BRANCO, Camila Castelo; CERQUEIRA, Fernanda Gabriela Campos; REIS, Lucineia Aparecida dos; SPINOLA, Gislaíne.** *Contexto histórico da democracia no Brasil.* JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contexto-historico-da-democracia-no-brasil/386051521>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2024.

**CÂMARA EMITE PARECER ESCLARECENDO QUE ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZA INTERVENÇÃO MILITAR.** Agência Câmara Notícias. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/667144-camara-emite-parecer-esclarece-artigo-142-da-constituicao-nao-autoriza-intervencao-militar/>>. Acesso em: 6 jan. 2024.

**CAMPOS, Ricardo Resende.** Entrevista concedida a Marcelo Campos. *Redes sociais podem ser reguladas no Brasil. Entenda.*. TV Senado: Cidadania. 3 abr 2023 (25 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4bfkbVmLYTg>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

**COM 20 VOTOS FAVORÁVEIS E 11 CONTRÁRIOS, CPMI APROVA RELATÓRIO DE ELIZIANE GAMA.** Agência Senado. Senado Federal, 2024. Disponível

em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/18/cpmi-com-20-votos-favoraveis-e-11-contrarios-cpmi-aprova-relatorio-de-eliziane>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

**Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil.** Agência Senado: 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

**CORDEIRO, Tiago.** *Regulação da internet e das redes sociais: mais perguntas do que respostas.* Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), 2022. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/regulacao-da-internet-e-das-redes-sociais-mais-perguntas-do-que-respostas/>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

**CRUZ JUNIOR, G.** *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.* ETD - Educação Temática Digital, Campinas, SP, v. 21, n. 1, p. 278-284, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8652833>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

**FARIAS, Luiz Alberto de e DAMASCENO, Marcelo Simões e JULIOTTI, Renata Elias.** *PL das fake news: análise da tramitação do regramento de combate à desinformação no Brasil.* Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política, v. 12, n.1, p. 106-131, 2023. Disponível em: <<https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003131972.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

**FATO OU BOATO: JUSTIÇA ELEITORAL DESMENTIU AS PRINCIPAIS FAKE NEWS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL EM 2022.** Tribunal Superior Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, 2022. Disponível em: <<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>>. Acesso em: 06 jan. 2024.

**FRANCO, Augusto de.** *As três ondas de democratização e de autocratização: uma nova abordagem.* Dagobah Inteligência Artificial: 2023. Disponível em: <<https://dagobah.com.br/as-tres-ondas-de-democratizacao-e-de-autocratizacao-uma-nova-abordagem/>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

**HENRIQUE, Layane.** *Saiba do que se trata a regulação das redes sociais.* Politize: 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

**KEMP, Simon.** *Digital 2023: Brazil.* DataReportal - Global Digital Insights, 2023. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

**KOERNER, Andrei.** *Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática*. Revista Brasileira de Ciências Sociais: 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/#>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

**LEISTER, Ana Carolina; CHIAPPIN, José R.N.** *A teoria da democracia de Giovanni Sartori: uma defesa da democracia representativa*. Revista Política Hoje - 2ª Edição - Volume 22 - p. 65-86 - 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicahoje/article/download/3764/3068>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. *Por uma democracia possível: a teoria da democracia de Giovanni Sartori*. Revista Política Hoje, vol. 20, n. 1, p. 186-217, 2011. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2760/2011\\_leister\\_de\\_mocracia\\_possivel\\_teorias.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2760/2011_leister_de_mocracia_possivel_teorias.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 21 jan.2024.

**MAURÍCIO, Eduardo.** *Reflexos penais do “Pacote da Democracia”*. Consultor Jurídico: 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-30/eduardo-mauricio-reflexos-penais-pacote-de-democracia/>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

**MIGUEL, Luis Felipe.** *A democracia autolimitada de Giovanni Sartori*. Medium, 2021. Disponível em: <<https://medium.com/@demode/a-democracia-autolimitada-de-giovanni-sartori-adfd457d6914>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

**NEVES, Marcelo.** *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas de poder*. Revista de Informação Legislativa, n. 132, p. 321-330, 1996. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Neves-2/publication/317381672\\_Constitucionalizacao\\_Simbolica\\_e\\_Desconstitucionalizacao\\_Fatica\\_Mudanca\\_Simbolica\\_de\\_Constituicao\\_e\\_Permanencia\\_das\\_Estruturas\\_Reais\\_de\\_Poder/links/5937ec2a4585151e4314faa5/Constitucionalizacao-Simbolica-e-Desconstitucionalizacao-Fatica-Mudanca-Simbolica-de-Constituicao-e-Permanencia-das-Estruturas-Reais-de-Poder.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Neves-2/publication/317381672_Constitucionalizacao_Simbolica_e_Desconstitucionalizacao_Fatica_Mudanca_Simbolica_de_Constituicao_e_Permanencia_das_Estruturas_Reais_de_Poder/links/5937ec2a4585151e4314faa5/Constitucionalizacao-Simbolica-e-Desconstitucionalizacao-Fatica-Mudanca-Simbolica-de-Constituicao-e-Permanencia-das-Estruturas-Reais-de-Poder.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

**O DILEMA DAS REDES.** Direção: Jeff Orlowski. Produção de Larissa Rhodes. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. Documentário original da plataforma de streaming Netflix (94 min).

**OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira.** *Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV): 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

**PANORAMA POLÍTICO 2023.** Secretaria de Transparência. Instituto de Pesquisa DataSenado. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/panorama-politico-2023>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

**PL 2.338/2023.** Projeto de Lei que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 2023. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=170207086098&disposition=inline&\\_gl=1\\*6xir15\\*\\_ga\\*ODg1OTk5Nzc2LjE2OTkxNDkwMzg.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwNjE0ODU1MS44LjEuMTcwNjE1MDY2NC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=170207086098&disposition=inline&_gl=1*6xir15*_ga*ODg1OTk5Nzc2LjE2OTkxNDkwMzg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNjE0ODU1MS44LjEuMTcwNjE1MDY2NC4wLjAuMA)>. Acesso em: 24 jan. 2024.

**RESENDE, Rodrigo.** *Facebook é a rede social mais usada por brasileiros para se informar sobre política.* Rádio Senado, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/14/facebook-e-a-rede-social-mais-usada-por-brasileiros-para-se-informar-sobre-politica>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

**RIBEIRO, Antônio Sérgio.** *29 de outubro de 1945: o fim do Estado Novo.* Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: 2005. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=279581>>. Acesso em: 11 nov.2023.

**SARTORI, G.** ([1987] 1994), *A Teoria da Democracia Revisitada: o debate contemporâneo.* São Paulo, Editora Ática. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7793674/mod\\_resource/content/1/sartori%20cap%205.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7793674/mod_resource/content/1/sartori%20cap%205.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2024.

**SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa.** *A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional.* Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7576>>. Acesso em: 18 nov. 2023.